



SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE BELÉM

QOCON TEC 2ª/2018

RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO CURRICULAR EM GRAU DE RECURSO

LOCALIDADE: BELÉM-PA

Os candidatos abaixo relacionados tiveram suas avaliações curriculares analisadas em grau de recurso pela Comissão de Seleção Interna do QOCon 2-2018, nos termos do Aviso de Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2018.

ESPECIALIDADE: ADMINISTRAÇÃO (ADM)

ORDEM	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	NOME COMPLETO	MOTIVO DO DEFERIMENTO/INDEFERIMENTO EM GRAU DE RECURSO
1	140	ADILSON FERREIRA DE MORAES	RECURSO INDEFERIDO: O candidato apresentou como recurso a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da página de identificação com foto e dados pessoais e do registro do contrato de trabalho, incidindo no item 3.7.10.3 do Aviso de Convocação. Por tal motivo, não foi consignada a pontuação, a fim de não ferir a isonomia com os demais candidatos que apresentaram os comprovantes no ato da Inscrição e os obtiveram até a data de término do período de inscrições. A apresentação do referido documento na fase recursal configura acréscimo de documento que deveria ter sido apresentado no ato da inscrição e não de documento que esclareça ou complemente informação contida nos documentos já apresentados no momento da inscrição, conforme dispõe o item 5.1.12.1.
2	036	CHARLENE MICHELE DA SILVA ROCHA	RECURSO INDEFERIDO: A candidata apresentou como recurso a declaração do empregador prevista no item 3.7.8.2, letra B, do Aviso de Convocação, incidindo no item 3.7.10.3. Por tal motivo, não foi consignada a pontuação, a fim de não ferir a isonomia com os demais candidatos que apresentaram os comprovantes no ato da Inscrição e os obtiveram até a data de término do período de inscrições. A apresentação do referido documento na fase recursal configura acréscimo de documento que deveria ter sido apresentado no ato da inscrição e não de documento que esclareça ou complemente informação contida nos documentos já apresentados no momento da inscrição, conforme dispõe o item 5.1.12.1.
3	166	CRISTHIANE SILVA VIANA	RECURSO INDEFERIDO: A candidata apresentou como recurso cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da página contendo o registro do contrato de trabalho relativo ao período de experiência profissional não computado no cálculo da pontuação (a partir de 04/02/2013), incidindo no item 3.7.10.3 do Aviso de Convocação. Por tal motivo, não foi consignada a pontuação, a fim de não ferir a isonomia com os demais candidatos que apresentaram os comprovantes no ato da Inscrição e os obtiveram até a data de término do período de inscrições. A apresentação do referido documento na fase recursal configura acréscimo de documento que deveria ter sido

			apresentado no ato da inscrição e não de documento que esclareça ou complemente informação contida nos documentos já apresentados no momento da inscrição, conforme dispõe o item 5.1.12.1.
4	072	EMINA SILVANE GOMES DA SILVA FERRAZ	<p>RECURSO INDEFERIDO pelos seguintes motivos:</p> <p>1 - Experiência profissional: A pontuação relativa ao período de experiência profissional registrada na declaração de empregador apresentada à FL 13 do caderno de documentos (a partir de 03/11/2009) deixou de ser computada em virtude de não ter sido apresentada a cópia da página da CTPS contendo o registro do contrato de trabalho relativo a tal período, conforme previsto no item 3.7.8.2, letra A do Aviso de Convocação. A candidata apresentou como recurso cópia da referida página da CTPS contendo o registro do citado contrato de trabalho, incidindo no item 3.7.10.3. Por tal motivo, não foi consignada a pontuação, a fim de não ferir a isonomia com os demais candidatos que apresentaram os comprovantes no ato da Inscrição e os obtiveram até a data de término do período de inscrições. A apresentação do referido documento na fase recursal configura acréscimo de documento que deveria ter sido apresentado no ato da inscrição e não de documento que esclareça ou complemente informação contida nos documentos já apresentados no momento da inscrição, conforme dispõe o item 5.1.12.1;2;</p> <p>2 – Curso de pós-graduação: A candidata afirma na peça recursal apresentada fazer jus à pontuação relativa a um título de pós-graduação lato sensu/especialização, no entanto, o certificado ou a declaração de conclusão desse curso não foram apresentados no ato da inscrição, conforme previsto no item 3.7.3, letra B e no item 3.7.4 do Aviso de Convocação. Além disso, a candidata juntou ao seu recurso uma declaração da instituição de ensino responsável pela realização do referido curso que informa que a candidata sequer o concluiu, o que contraria o disposto no item no item 4.2.3.1. A apresentação do referido documento na fase recursal contraria, ainda, o disposto no item 5.1.12.1, uma vez que configura acréscimo de documento que deveria ter sido apresentado no ato da inscrição e não de documento que esclareça ou complemente informação contida nos documentos já apresentados no momento da inscrição.</p>
5	055	ERICA CILENE DA SILVA MACIEL	<p>RECURSO DEFERIDO: A candidata apresentou como recurso declaração expedida pela instituição de ensino que complementa a informação contida na declaração de conclusão do curso de especialização apresentada no ato da inscrição e que esclarece a dúvida quanto à data de conclusão do referido curso, que se deu no dia 25/02/2018. A apresentação dessa declaração na fase recursal configura o acréscimo de documento que esclarece ou complementa as informações contidas nos documentos apresentados no momento da inscrição, conforme previsto no item 5.1.12.1 do Aviso de Convocação. Desta forma, deve ser computada a pontuação da candidata relativa ao curso de pós-graduação lato sensu/especialização, de 2,5 pontos, passando a pontuação da candidata a totalizar 42,5 (quarenta e dois vírgula cinco) pontos.</p>

6	216	GENILSON DA SILVA MEDEIROS	<p>RECURSO INDEFERIDO: O candidato apresentou como recurso uma nova declaração de empregador, incidindo no item 3.7.10.3, do Aviso de Convocação. Por tal motivo, não foi consignada a pontuação, a fim de não ferir a isonomia com os demais candidatos que apresentaram os comprovantes no ato da Inscrição e os obtiveram até a data de término do período de inscrições. Considerando que o documento apresentado no momento da inscrição, previsto no item 3.7.8.2, letra B, era inválido, uma vez que não continha os elementos exigidos no Aviso de Convocação, a apresentação dessa nova declaração, em substituição àquela já apresentada, configura acréscimo de documento que deveria ser apresentado no ato da inscrição e não de documento que esclareça ou complemente informação contida nos documentos já apresentados no momento da inscrição, conforme prevê o item 5.1.12.1 do Aviso de Convocação.</p>
7	019	JACQUELINE PRISCILA CARIPUNA DOS SANTOS	<p>RECURSO INDEFERIDO: De acordo com o disposto no item 4.2.4 do Aviso de Convocação, somente será considerada a experiência profissional conquistada após a data da conclusão do curso superior referente à especialidade pleiteada. Desta forma, somente foram considerados no cálculo da pontuação da candidata os períodos de experiência profissional adquiridos após o dia 07/02/2012, data de conclusão do curso superior, conforme certificado constante da FL. 7 do caderno de documentos da candidata e de acordo com o detalhamento a seguir:</p> <p>a) FL 17 - Sociedade Civil Educacional Madre Celeste (de 21/01/2007 a 07/01/2013): o período de 21/01/2007 a 07/02/2012 é anterior à data de conclusão do curso e, por isso, não foi computado no cálculo da pontuação. Assim, foi considerado no cálculo somente o período restante, de 08/02/2012 a 07/01/2013, totalizando 334 dias de experiência;</p> <p>b) FL 17 - Itaú Unibanco (período a partir de 18/01/2013): foi computado no cálculo o período de experiência de 18/01/2013 a 23/04/2018, data esta considerada limite para a contagem de tempo relativa à experiência profissional, conforme item 4.2.6 do Aviso de Convocação, totalizando 1921 dias de experiência.</p> <p>Sendo assim, foi considerado no cálculo o total de 2255 dias, ou 6 anos 2 meses e 4 dias, ou, ainda, 12 períodos completos de 180 dias de experiência profissional. Considerando-se o critério de pontuação estabelecido (2,5 pontos a cada 180 dias), tem-se um total de 30 pontos (12 X 2,5), estando, portanto, correto o cálculo da pontuação atribuída à candidata.</p>

8	038	LUIZ GUSTAVO ROSA MEIRELLES	<p>RECURSO INDEFERIDO pelos seguintes motivos:</p> <p>1 - Cursos de pós-graduação: O candidato, no ato de sua inscrição ao processo seletivo, apresentou uma declaração que informa a conclusão de um curso de pós-graduação lato sensu/especialização no mês de Abril de 2014. A referida declaração não se fez acompanhar do respectivo Histórico Escolar, conforme exigência contida no item 3.7.4 do Aviso de Convocação. Além disso, a mesma declaração comprova que o referido curso foi concluído há mais de um ano da data limite para as inscrições ao processo seletivo, o que contraria o disposto no mesmo item 3.7.4. Em virtude disso a pontuação relativa a tal curso de pós-graduação não foi computada. O candidato apresentou como recurso o certificado de conclusão do curso de pós-graduação em pauta, que, em regra, deveria ter sido apresentado no ato da inscrição. Sendo assim, a apresentação do citado certificado na fase recursal configura acréscimo de documento que deveria ter sido apresentado no ato da inscrição e não de documento que esclareça ou complemente informação contida nos documentos já apresentados no momento da inscrição, conforme dispõe o item 5.1.12.1.</p> <p>2. Experiência profissional: A pontuação não computada em relação aos documentos constantes das FL 26 e 28 do caderno de documentos do candidato se refere aos períodos de 04/10/2010 a 04/11/2010 (FL 26 - empresa CERVEJARIA PARAENSE S/A) e de 10/09/2014 a 30/01/2015 (FL 28 - empresa AGROPALMA S/A). Tal pontuação não foi computada em virtude de não terem sido apresentadas as declarações do empregador previstas no item 3.7.8.2, letra B do Aviso de Convocação. Os períodos relativos às empresas TRIP LINHAS AÉREAS S/A e POSTO DE COMBUSTÍVEL ARTERIAL LTDA. foram computados regularmente.</p> <p>A pontuação relativa ao período de experiência junto ao Exército Brasileiro, requisitada pelo candidato na peça recursal, não foi computada em virtude de não ter sido apresentado no ato da inscrição o documento previsto no item 3.7.8.1, letra A, necessário à comprovação da experiência profissional na Administração Pública.</p> <p>Desta forma, certifica-se que a contagem total de pontos do candidato está correta, não devendo ser procedida qualquer retificação.</p>
9	025	SARA BRAGA DA COSTA	<p>RECURSO DEFERIDO: Em relação ao período de experiência profissional constante da FL. 24 do caderno de documentos (de 19/06/2008 a 03/10/2011), verifica-se que a candidata efetivamente apresentou a declaração de empregador prevista no item 3.7.8.2, letra B, do Aviso de Convocação, no ato de sua inscrição no processo seletivo, conforme comprova o documento autuado às FLs. 27 a 29 do mesmo caderno. Desta forma, deve ser computada a pontuação relativa à experiência profissional da candidata relativa a tal período, passando a referida pontuação a totalizar 40 (quarenta) pontos.</p>
10	040	SHEILA CRISTIANE DA SILVA ROCHA	<p>RECURSO INDEFERIDO: A candidata apresentou como recurso as declarações dos empregadores previstas no item 3.7.8.2, letra B, do Aviso de Convocação, incidindo no item 3.7.10.3. Por tal motivo, não foi consignada a pontuação, a fim de não ferir a isonomia com os demais candidatos que apresentaram os comprovantes no ato da Inscrição e os obtiveram até a data de término do período de inscrições. A apresentação dessa declaração na fase recursal configura o acréscimo de documento que esclarece ou complementa as informações contidas nos documentos apresentados no momento da inscrição, conforme previsto no item 5.1.12.1 do Aviso de Convocação.</p>

Belém, 30 de maio de 2018.